

A INTANGIBILIDADE DO MÓVEL TEMPORAL NA PROGRESSÃO DE REGIME

Bruno Joviniano de Santana Silva

THE INTANGIBILITY OF THE TEMPORAL
MOBILE OF REGIME PROGRESSION

RESUMO

O presente artigo aborda as repercussões da progressão de regime incidentes no lapso temporal. Discute-se a fixação do lapso temporal, sob a ótica do princípio da veracidade e legalidade, sobretudo, quando as decisões de progressão de regime são proferidas extemporaneamente, por culpa exclusiva na demora da estrutura estatal. Traz-se à análise a questão sobre a inviabilidade da mobilidade do marco temporal, nas hipóteses de progressões de regime sucessivas. O campo de estudo é a população carcerária de Imperatriz do Maranhão, isto é, apenados que cumprem pena no regime fechado, semiaberto e aberto. A metodologia utilizada nesta pesquisa, é o método expositivo e discursivo consistindo em exteriorização de ideias e uma abordagem crítica e opinativa sobre a temática.

» **PALAVRAS-CHAVE:** PRINCÍPIO DA VERACIDADE. PROGRESSÕES DE REGIME SUCESSIVAS. MARCO TEMPORAL. RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. DIREITO ADQUIRIDO.

ABSTRACT

This article discusses the repercussion of the regime progression incidents in time lapse. It discusses the establishment of the time lapse from the perspective of the principle of truthfulness and legality, especially when the regime progression decisions are spoken extemporaneously by exclusive fault in the delay of the State structure. It brings to the analysis the question of the impossibility of mobility timeframe, in case of successive regime progressions. The field of study is the prison population of Maranhao Imperatriz, related to prisoners in closed, semi-closed and open regime. The methodology used in this research is the exhibition and discursive method consisting of externalization of ideas, critical and opinionated approach to the theme.

» **KEYWORDS:** PRINCIPLE OF TRUTHFULNESS. PROGRESSIONS SUCCESSIVE REGIME. TIMEFRAME. REHABILITATION OF THE SENTENCE. ACQUIRED RIGHT.

INTRODUÇÃO

A progressão de regime é um benefício da execução penal que permite a reinserção paulatina do apenado no meio aberto, em obséquio aos princípios da ressocialização da pena, legalidade, individualização e progressividade da pena. Tais princípios trabalham em conjunto para que se efetive a plena reintegração social.

A progressão de regime, que não depende da discricionariedade do Estado, mas se afigura em verdadeiro direito subjetivo adquirido deve ser apreciada tempestivamente, de forma a evitar a supressão de direitos ou a postergação indevida destes.

Havendo letargia na concessão deste benefício, devem ser adotadas medidas compensatórias, tais como maior prazo para gozo de saída

temporárias, utilização do tempo em que os autos permaneceram sem decisão, para fins de remição, dentre outras, sem prejuízo da adoção de medidas cíveis reparatórias, pelo fato de o apenado ter permanecido no regime mais gravoso por mais tempo que o devido.

Esse temática ganha relevância, pois está pendente de julgamento no STF, ação que discute compensações para aquelas pessoas presas em Unidades Prisionais sem condições de salubridade. Nesse julgamento, alguns Ministros já se manifestaram favoravelmente, no sentido de concessão de medidas reparatórias diversas da pecúnia, como forma de compensar a inadequação estrutural.

Esse pensamento é vanguardista e atende aos interesses do Estado e do custodiado que não pode ser constrangido a cumprir pena em condições degradantes. De igual modo, não se pode admitir que os prejuízos decorrentes do atraso do Estado em conceder benefícios consolidados tempestivamente sejam aceitos pelo segregado, sem que cogite em compensações, sob pena de se consagrar grave violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

1 PROBLEMÁTICA DA FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL NA PROGRESSÃO DE REGIME

A questão que se impõe aqui é a possibilidade de mudança do móvel temporal na progressão de regime. Exemplifico.

Suponhamos que um apenado, que foi condenado a pena no regime fechado e tenha progredido paulatinamente aos regimes previstos na legislação, em vigor, quais sejam, semiaberto e aberto. Todavia, as decisões concessivas de progressão de regime se deram extemporaneamente, isto é, com a concessão dos benefícios, após o implemento dos requisitos legais, em razão da demora do aparelho jurisdicional, sem qualquer contribuição do condenado.

Prosseguindo no exemplo, no primeiro cálculo elaborado, o ressocializando fez *jus* ao regime semiaberto, em 04.04.08, com a mudança do lapso temporal para data em que foi concedida a decisão de progressão de regime ao semiaberto, sendo que a decisão concessiva foi prolatada, em 04.09.08, pela letargia exclusiva do aparelho judicial.

Todavia, posteriormente, em razão do implemento dos requisitos para progressão do regime aberto, em 04.09.09, houve nova alteração do marco temporal para fins de progressão de regime, para a data da decisão de concessão de progressão ao regime aberto, a qual ocorreu, em 04.10.09, tardiamente, em razão da demora atribuída exclusivamente à engrenagem estatal.

Nesse caso, a alteração dos marcos temporais, tal como se deu foi acertada ou demanda retificação?

De fato, tais alterações sucessivas não se deram corretamente. Justifico.

De logo, cabe espancar a alteração do marco temporal, para a data da decisão concessiva, pois a progressão de regime é direito subjetivo adquirido. Logo, assim que implementados os requisitos legais, deve ser conferida retroativamente, quando não concedida tempestivamente.

O apenado possui direito adquirido à concessão da progressão de regime com data retroativa, ainda que tal direito seja reconhecido tardiamente, ou que, posteriormente, não mais perfaça os requisitos, em respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Esse pensamento autoriza a progressão de regime e *incontinenti*, no mesmo ato, a regressão de regime, situação que chamo de decisão substancialmente mista ou complexa.

Explico. Hipoteticamente, tem-se que o apenado faz *jus* à progressão de regime ao aberto, em 04.04.08. Contudo, esta não foi concedida no momento oportuno. Em 04.06.08, o condenado comete falta grave. Nesse caso, deve o magistrado progredi-lo, com data retroativa a 04.04.08 e, em ato contínuo, no corpo da mesma decisão, regredi-lo ao regime semiaberto, pela falta grave cometida.

Entendimento diverso que autoriza a regressão a regime fechado diretamente, sem permitir que o apenado, primeiramente, passe pelo regime intermediário configura a regressão *per saltum*, excrescência jurídica, por inobservância da técnica jurídica e por violar a justiça sistêmica e sobretudo o princípio da legalidade que assegura a regressão por etapa. Assim, como a progressão deve ser passo a passo a regressão deverá sê-lo.

Esse pensamento é o mais condizente com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente que alberga os institutos do direito adquirido e o ato jurídico perfeito que se lastreiam no princípio da segurança jurídica, baliza central do nosso normativo, que visa suavizar as tensões e, por fim, a perpetuação dos litígios. O direito já alcançado não pode ser suprimido abruptamente e arbitrariamente, sob pena de provocar séria instabilidade jurídica e ferir de morte os princípios da tempestividade, dignidade da pessoa humana, efetividade da tutela jurisdicional e legalidade.

Na esfera criminal, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito ganham *status* mais excelente, pois uma norma prejudicial não pode produzir efeitos no passado, atingindo apenados por lei mais benéfica, ainda que estejam cumprindo pena, quando da vigência desta norma mais gravosa. Não se está aqui apregoando o direito adquirido a regime jurídico, algo inadmissível, conforme entendimento jurisprudencial tranquilo e doutrina majoritária. Ao revés, a exposição é que se alguém, já poderia usufruir de um benefício legal, não caberia a decisão judicial infirmar tal direito, sem respaldo legal, pois, por via transversa, feriria de morte o ato jurídico perfeito, sem prejuízo de regressão posterior.

Nesta situação, a decisão tem efeitos retroativos, pois é declaratória, uma vez que reconhece no futuro direito adquirido e consolidado no passado e não concedido tempestivamente. Assim, o juiz, no mesmo ato, reconhece que o apenado à época era senhor da progressão de regime, porém, posteriormente, por ter cometido falta grave não fez mais *jus* aos benefícios da progressão, o que autorizou o juízo regressional.

Friso que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora não tenha expressamente consignado, admitiu a natureza de direito adquirido da comutação de pena, ao considerar que, uma vez preen-

chidos os requisitos para concessão da comutação em período pretérito, deve ser deferida, conforme Decreto Presidencial pertinente.

Dessa forma, se é admissível o direito adquirido, em relação à comutação de pena, instituto que pode por fim à execução penal, não há motivos para se negar tal entendimento à progressão de regime. Aqui, vale a velha máxima, quem pode o mais pode o menos.

Repiso que, se o sentenciado já possuía todas as condições para gozo do benefício estabelecidas por requisito inalterável, a arbítrio de outrem, nos termos da legislação, torna-se possível, a concessão do benefício sempre que for observado que a pessoa condenada, cumpriu os requisitos e não lhe foi concedida a benesse a tempo. *Mutatis mutandis*, a súmula 106 do STJ, elimina quaisquer prejuízos aos jurisdicionados, pela demora do aparelho estatal, cuja inteligência se aplica na situação em tela.

2 PROGRESSÕES DE REGIME SUCESSIVAS E MÓVEL TEMPORAL

Aduzo ainda que o marco temporal, na progressão de regime, não se sujeita a alteração, senão por situações gravosas, tal como o cometimento de falta grave, que se constitui em hipóteses taxativas, que não albergam a progressão de regime.

É cediço que a concessão da progressão de regime está aliada ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. Como se sabe, a concessão de benefício, após o seu implemento, tem efeito retroativo, por ser a decisão que o concede meramente declaratória.

Assim, a progressão de regime pressupõe efetivo cumprimento de pena e o preenchimento do requisito subjetivo. Frise-se tal benefício vem sendo concedido, mesmo antes do trânsito em julgado, sob o fundamento de que é permitido ao preso provisório gozar de benefícios da execução penal, conforme entendimento sumulado do STF. Essa questão é bastante curiosa, pois alguém que está em fase recursal pode ser agraciado com um benefício seja ele progressão, saída temporária, livramento condicional, ou até mesmo indulto.

Nesse toar, o cálculo de pena deve refletir fielmente as ocorrências da execução penal, plasmando aí o princípio da fidelidade da execução da pena, pois deve ser um retrato fiel desta.

Como já dito alhures, o cálculo de pena é o instrumento primacial de ressocialização de pena e aglutina o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a forma mais republicana de acompanhamento da execução penal, pois permite a plena ciência dos limites desta.

Nesse caminhar, é que o início da pena inaugura o marco temporal, para fins de progressão de regime. Este marco poderá ser alterado tão somente pelo cometimento de falta grave, sem prejuízo da modificação, para fins matemáticos, para viabilizar as projeções dos demais benefício, sem, contudo, importar em alteração do lapso temporal estampado no cálculo de pena.

Reitero que é admissível, apenas para fins matemáticos a mobilidade dos marcos temporais. Mas essa mobilidade é efetivada pela calculadora, não sendo necessária a efetiva alteração gráfica no cálculo de pena, sob pena de prejudicar a lógica e inteligência deste, que deve repercutir com fidelidade os fatos no decorrer da pena.

De forma a extirpar quaisquer dúvidas, esclareço que é entendimento tranquilo no STJ de que o cometimento de falta grave do decorrer da execução penal altera data base, para fins de progressão de regime e saída temporária.

No caso de se tratar de novo delito no transcurso da execução, a data base, para fins de progressão de regime, será a data do último trânsito em julgado, ainda que o sentenciado tenha sido preso antes, devendo-se esse tempo de prisão ser abatido do total de pena, entendimento que entendo ser bastante injusto, pois desconsidera o tempo em que o apenado esteve preso. Na verdade, quando digo desconsidera, o que explícito é que haverá a detração, porém, a data de benefícios será protraída no tempo, o que importa em dizer que o apenado permanecerá mais pena no cárcere.

É de se gizar, também, que o STJ pacificou que as faltas graves não são susceptíveis a interromper a data base, para fins de livramento condicional, comutação e indulto. Tal entendimento foi erigido, tendo em vista o princípio da legalidade, pois a LEP é lacônica, quanto à possibilidade de alteração do lapso, referente ao livramento condicional, em razão do cometimento da falta grave, não se podendo fazer interpretação em prejuízo do apenado (malam partem) na seara do direito penal, isto é, na dúvida deve-se adotar o entendimento mais favorável ao reeducando.

De igual modo, em se tratando à fixação do marco temporal, em relação à progressão de regime, inexistente baliza legal não podendo não havendo porque se conceber a mudança da data base para a data da aquisição do benefício ou à data da decisão que o concede, sob pena de se consagrar grave injustiça e violar de morte os princípios da legalidade, ressocialização, progressividade e dignidade da pessoa humana.

É bom que se diga que a data-base é o marco temporal que serve para se aferir os benefícios que o apenado fará jus. Desse modo, quando o apenado inicia o cumprimento de pena no regime fechado esta data é o lapso parâmetro para se alcançar todos os demais benefícios vindouros, quanto à progressão de regime. Então, a data em que o apenado implementou os requisitos da progressão de regime não pode ser considerada o novo lapso temporal, para tal fim, pois é como se dissesse que o apenado iniciou o cumprimento da pena naquela data, ou aquela foi alterada, por fato diverso, violando o princípio da veracidade do cálculo de pena.

Repiso esse lapso há de ser modificado, inegavelmente, para fins matemáticos, para se fazer as futuras progressões, mas não pode ser o novo lapso temporal para fins de progressão de regime. Progressões de regime sucessivas conferem regimes de cumprimento de pena diversos, com a mesma data base, havendo a migração do marco temporal, apenas para fins matemáticos.

A data base, para fins de progressão de regime é inalterável, salvo por falta grave. Qualquer alteração fora desta hipótese é manifestamente ilegal e contraria os princípios da veracidade e individualização de pena.

Embora não haja prejuízo ao apenado, com a mudança da data parâmetro para o momento em que completar os requisitos para progressão de regime, pois há o decote do tempo já cumprido da pena sobressalente, fixando-se o lapso aquisitivo, como nova data base para fins de progressão de regime, como se o apenado houvesse iniciado o cumprimento de pena, a partir daquela data, sob a ótica do princípio da veracidade não se pode admitir, pois viola o direito do apenado de possuir seu histórico prisional fiel à realidade.

Firme-se que o próprio cálculo do CNJ tem campo específico para eventuais interrupções, início da pena e data base. Prossigo aduzindo que, caso se pretenda fazer tal alteração, deve-se considerar o início do cumprimento da pena como sendo a data da aquisição, devendo-se abater o período anterior àquela data para que se considere que o apenado tenha iniciado a pena, a partir daquela data.

CONCLUSÃO

Por isso, é que se torna necessária a conservação da data que iniciou o cumprimento, como sendo o marco temporal, para fins de progressão de regime, salvo a configuração das intercorrências já expostas, com fato exclusivo ensejador de alteração deste lapso temporal.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a data base, para fins de progressão de regime deve ser a data em que iniciou o cumprimento de pena, jamais as datas, referentes à decisão que concedeu a progressão de regime ou que houve a mudança ao regime intermediário e aberto, pois a alteração só ocorre em hipóteses taxativas e excepcionais, como já exposto, que não abrangem a progressão de regime ou concessão de outros benefícios.

A execução penal deve ser encarada holisticamente, pois é o instrumento estatal para ressocializar, não de mera punição, já que inexistem penas capitais e o sentenciado algum dia sairá do cárcere e, quando isto ocorrer, deverá estar plenamente ressocializado, para que não volte a seara delitiva. Na verdade, a concretização do ideal da execução penal é interesse da sociedade e do Estado que buscam incessantemente afastar a reincidência.

Daí a importância da atuação preventiva do Estado para evitar que os cidadãos ingressem na clientela penalista, fornecendo a todos o “mínimo existencial de qualidade”, para construir uma sociedade cada vez mais equânime e menos desigual que estigmatiza e penaliza com maior rigor os mais vulneráveis.

Portanto, é necessário criar mecanismos institucionais para efetiva concessão dos direitos aos seus titulares legítimos tempestivamente, com vistas à plena ressocialização.

Mais uma vez, eu digo que dignidade é para todos e pena somente para quem dela necessite, no limite da razoabilidade e proporcionalidade.

Aprovado: 13/11/2015. Recebido: 31/08/2015.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *O sincretismo da jurisdição constitucional brasileira*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional*. Juspodivm, Salvador: 2008.
- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Rio de Janeiro, Impetus, 2007.
- AMORIM, Rodolfo de Oliveira e SILVA, Bruno Joviniano de Santana. *Progressão de regime retroativa x direito adquirido*. Distinção e a progressão de regime *per saltum*. Jus Brasil, Salvador, 04 jun. 2015. Disponível em: <http://brunojsilva.jusbrasil.com.br/artigos/195029660/progressao-de-regime-retroativa-x-direito-adquirido-distincao-e-a-progressao-de-regime-per-saltum>. Acesso em: 4 jun. 2015.
- BAPTISTA, Patrícia. *A tutela da confiança legítima como limite ao exercício do Poder Normativo da Administração Pública*. A proteção das expectativas legítimas dos cidadãos como limite a retroatividade normativa. In *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 11-2007.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro, e MARTINS Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 1999.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. ver. e atual. De acordo com a emenda constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 4. ed., Livr. Almedina, Coimbra: 2000.
- CARDOSO, Oscar Valente. *Controle abstrato de constitucionalidade: aspectos subjetivos*. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2011.
- CARDOSO, Oscar Valente. *Controle preventivo de constitucionalidade: entendimento do STF*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3661, 10 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24916>>. Acesso em: 2 jun. 2015.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. *Anistia, graça e indulto. Renúncia e perdão. Decadência e prescrição*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 11, 20 abr. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/970>>. Acesso em: 2 jun. 2015.
- COSTA NETO, Nilo de Siqueira. *Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 24 jun. 2015.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 6. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 6. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DELMANTO, Celso. e outros. *Código Penal Comentado*. 8. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. *O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional*. Juspodivm, Salvador, 2008.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Gustavo Henrique Comparim. *Controle de constitucionalidade: doutrina e jurisprudência*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3668, 17 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24839>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte geral*. 12ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010.
- JAKOBS, Günther, e MELIÁ Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas*. 2ª edição. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José GIACOMOLLI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Traduzido por João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LEAL, Saul Tourinho. *Controle de constitucionalidade moderno*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza*. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza*. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; e NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenadores). *Tratado de direito constitucional*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MELO FILHO, João Aurino de. *Modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1753, 19 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11158>>. Acesso em: 2 jun. 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRANDA, Rafael de Souza. Excesso de execução. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2370, 27 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14077>> Acesso em: 27 maio 2015.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 28. São Paulo: ed. Atlas, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.
- PESSOA, Robertônio Santos. Controle de constitucionalidade: jurídico-político ou político-jurídico?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2882>> Acesso em: 2 jun. 2015.
- REGATIERI, Daniella Geres de Lima. Ressocialização como fim da pena. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4050, 3 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30639>> Acesso em: 23 jun. 2015.
- SARMENTO, Daniel. Eficácia Temporal do Controle de Constitucionalidade das Leis (O Princípio da Proporcionalidade e a Poderação de Interesses) in: *Revista de Direito Administrativo*. n. 212. Rio de Janeiro: Renovar.
- SILVA. Bruno Joviniano de Santana Silva. O atestado de pena a cumprir. Direito fundamental. Instrumento de ressocialização. Disponível em: <http://brunojsilva.jusbrasil.com.br/artigos/195009685/o-atestado-de-pena-a-cumprir-direito-fundamental-instrumento-de-ressocializacao?ref=topic_feed> Acesso. 04. Jun 2015.
- VASCONCELOS, Paulo Mariano Alves de. Existe direito adquirido a regime jurídico?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3581, 21 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24238>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

Bruno Joviniano de Santana Silva

Defensor Público.

Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Rua da estrela, 421

Praia Grande

Centro

São Luís/MA

CEP 65010-200

brunojsilva@yahoo.com.br